

01-0683/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 683/2019 DE 11/10/2019

Promovente:

Ver. JAIR TATTO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DE NASCIMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE PATERNIDADE À DEFENSORIA PÚBLICA.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº	do proc.
nº 1-683	de 20 19
DANIEL ADAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF. 11.440	

PL

PROJETO DE LEI Nº 683/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à defensoria pública.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os oficiais de registro civil das pessoas naturais do município de São Paulo, ficam obrigados a remeter, mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público existentes em sua circunscrição, uma relação por escrito dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não constem a identificação de paternidade.

§ 1º- A relação deve conter todos os dados que foram informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela progenitora na ocasião do registro.

§ 2º- Os oficiais ainda deverão informar diretamente a quem estiver efetuando o Registro, que as progenitoras têm o direito de indicar o nome do suposto pai, na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560/92, bem como o de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no Registro Civil de Nascimento.

§ 3º- Os cartórios também deverão manter fixado em local visível ao público cartaz com as informações descritas no parágrafo anterior.

Segue(m) juntado(s), nesta data.
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4.11/10/19.....
Ass: Daniel A. Rosa

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº	2	do proc.
nº	1-683	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF. 11.440		

Art. 2º Os órgãos de Defensoria Pública e do Ministério deverão diligenciar de acordo com suas atribuições institucionais no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido, na forma da Lei vigente.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2019.

JAIR TATTO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha n°	5	do proc.
n°	1-683	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa facilitar ao Ministério Público e à Defensoria Pública o acesso à informações sobre crianças registradas sem o nome do pai, fazendo com que estes órgãos fiquem cientes dos casos para que, dentro de suas atribuições institucionais, possa interpor as competentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças.

Para tanto, os oficiais de registro civil devem enviar mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público, uma lista os registros de nascimento em que não constem a identificação de paternidade.

A relação deve conter todos os dados que forem informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone e o nome e endereço do suposto pai, se este houver sido indicado na ocasião do registro.

Além disso, os oficiais deverão informar a quem estiver efetuando o registro que as mães têm o direito de indicar o nome do suposto pai, bem como requerer, em nome da criança, a investigação de paternidade com o objetivo de incluir o nome dele na certidão de nascimento.

Assim, pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Vereadores.